

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS CASOS DE ADOÇÃO TARDIA: UMA ANÁLISE DO APLICATIVO A.DOT

*Hellen Luana de Souza*¹

*Marielle Teixeira da Silva Polli*²

RESUMO

A proteção estatal prestada às crianças e adolescentes é fundada no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, que apesar de sua amplitude, traça as linhas gerais de seu conteúdo por meio do estudo do desenvolvimento da legislação aliado a produção acadêmica e doutrinária. Através disso, no presente artigo, faz-se uma exposição da questão da adoção tardia evidenciando os aspectos sociais que a cercam, utilizando-se de dados estatísticos do Conselho Nacional de Adoção (CNA), conferindo, com isso, substrato numérico a pesquisa. A partir disto, adentra-se na análise sobre o funcionamento e o papel na promoção do princípio do melhor interesse da criança e adolescente dos mecanismos de busca alternativa para adoção, dando especial enfoque ao aplicativo para adoção intitulado A.dot. Analisando tais pontos, objetiva-se explicar a importância da existência e disseminação dos meios de busca alternativa para adoção como forma de incentivo a adoção tardia. Exposto e analisado o tema, a conclusão final é de que meios de busca alternativa são eficientes na desconstrução de estereótipos e no incentivo a adoção tardia e, conseqüentemente, contribuem para a promoção do princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Palavras-chave: Princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Adoção tardia. Mecanismos de busca alternativa. A.dot.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina. Estagiária da 1ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Londrina do Tribunal de Justiça do Paraná no período de março/2018 a abril/2019. E-mail: hellenluanas78@gmail.com.

² Advogada, OAB/PR 98.668. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal na Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Estagiária da 1ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Londrina do Tribunal de Justiça do Paraná no período de março/2017 a dez/2018. E-mail: marielle_polli@hotmail.com

ABSTRACT

The state protection provided to children and adolescents is based on the principle of the best interest of children and adolescent, which in spite of its breadth, outlines the content of these laws by studying the development of legislation allied with academic and doctrinal production. Through this, in this article, an exposition of the issue of the late adoption is made, showing the social aspects that surround it, using data from National Adoption Council (NAC), thus giving a numerical substrate to the research. Based on this, the analysis of the functioning and the role in promoting the principle of the best interest of the children and adolescents of the alternative search mechanisms for adoption, focusing on the application for adoption, titled A.dot. Analyzing these points, the objective is to explain the importance of the existence and dissemination of the means of alternative search for adoption as a way to incentive late adoption. After the exposition and analysis, the final conclusion is that alternative search methods are effective in deconstructing stereotypes and encouraging late adoption and, consequently, contribute to the promotion of the principle of the best interests of children and adolescents.

Keywords: Principle of the best interest of children and adolescents. Late adoption. Alternative search mechanisms. A.dot.

INTRODUÇÃO

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente adentrou no nosso ordenamento jurídico a partir da adesão da doutrina da proteção integral, a qual foi consolidada posteriormente a ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente, sendo tais pressupostos internalizados com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Deste modo, tal princípio revela-se como norteador não só na aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes, mas também em todo processo que seja de competência da Vara da Infância e Juventude conjuntamente com outros princípios universalmente consagrados e constantes nos diplomas legais como a intervenção mínima e proporcionalidade. Contudo, tendo em vista a amplitude da ideia do que seria o “melhor interesse”, há certa dificuldade em aplicá-lo na prática, ressaltando-se que o mesmo deverá ser aplicado no caso concreto levando em base a interpretação da Constituição e todo aparato legal existente na área da infância e da juventude de forma a optar pela decisão menos prejudicial ou que cause menos dano à criança e adolescente de forma discricionária.

Destarte, há de se avaliar os mecanismos de busca alternativa à adoção de forma a possibilitarem os casos de adoção tardia, isto é, àquelas crianças consideradas “não adotáveis”, como por exemplo, a implementação de projetos e aplicativos que disponibilizam de uma maneira diferente e lúdica o perfil de crianças disponíveis para a adoção. Assim, tais mecanismos se utilizam de plataformas de vídeos e técnicas de design a fim de sensibilizar os pretendentes à adoção, já que essas crianças fogem do “perfil padrão” geralmente buscado em detrimento dos “mitos da adoção” ainda presentes bem como a mentalidade de assemelhar a adoção à realização de um projeto pessoal aproximando-se da maneira mais equivalente o possível de uma gestação biológica.

Posto modo, tendo em vista a necessidade de superar o problema social instaurado, visto que a porcentagem de adolescentes disponíveis para adoção é inversamente proporcional à de pretendentes que desejam adotar indivíduos a partir dos doze anos conforme dados apontados pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), é que se faz necessária instauração de mecanismos de busca alternativa como no caso do “A.DOT”.

Desta forma, o presente artigo pontuará a problemática referente à adoção tardia e a importância desses mecanismos alternativos contrastando as informações extraídas do ofício-circular nº 135/2018 elaborado pela Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Paraná e pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Paraná que explica a implementação e o funcionamento do aplicativo A.DOT no Tribunal de Justiça do Paraná com os dados retirados do site do Conselho Nacional de Justiça referentes ao número de crianças disponíveis para a adoção e a quantidade de casais habilitados.

Portanto, será utilizada a metodologia comparativa utilizando-se dos dados retromencionados a fim de sustentar a hipótese de que os meios alternativos de adoção, especialmente o aplicativo A.DOT, auxiliam na problemática da adoção tardia atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

1. Princípio do melhor interesse da criança e adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente, também denominado de princípio do superior interesse da criança e adolescente, veio à tona ao ordenamento jurídico brasileiro após a adesão à doutrina da proteção integral.

Primeiramente, faz-se necessário mencionar o embate entre a situação irregular e a proteção integral no Brasil. Anteriormente ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a legislação vigente no país acerca dos direitos das crianças e adolescentes consistia no Código de Menores (Lei

6.697/79) em que somente eram objeto de medidas de proteção a criança e/ou adolescente que se encontrava em situação irregular. Tal situação irregular era definida pelo Código como aquela em que a criança e/ou adolescente se encontrava abandonado ou praticava ato infracional, é o artigo *ipsis litteris*:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Destarte, observa-se que não havia uma preocupação de prevenção e proteção adequada e abrangente da criança e adolescente, já que as medidas de proteção aplicavam-se apenas àqueles que se encontravam nas situações descritas no Artigo 2º do Código, conforme previsto nos Artigos 1º e 59 do mesmo dispositivo legal. Ademais, as medidas de proteção aplicadas eram extremamente restritas, pois se resumiam à advertência, entrega da criança ou adolescente aos pais ou responsável, colocação em lar substituto, internação em estabelecimentos educacionais ou psiquiátrico e aplicação de medidas socioeducativas (ainda que esse não fosse o termo utilizado à época, se resumiam na imposição do regime de liberdade assistida ou colocação em casa de semiliberdade), além de algumas outras medidas dirigidas aos pais como a advertência, perda ou suspensão do pátrio poder, destituição da tutela ou perda da guarda.

Assim, diferentemente do atual rol de medidas de proteção aplicáveis pelo ECA orientadas por princípios e visando ao fortalecimento de

vínculos, o Código de Menores era restrito na aplicação de medidas tratando as crianças e adolescentes meramente como objetos de medidas judiciais, não transparecendo que se tratavam de sujeitos de direitos ou sequer oferecendo um tratamento correspondente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, a impressão que se tem é a de que a legislação à época não havia sido criada a fim de proteger os chamados “menores”, mas apenas para garantir a intervenção jurídica quando houvesse qualquer risco material ou moral à sociedade de forma apenas a resolver o problema momentaneamente, além de tratar o “menor infrator” como um portador de uma patologia social, não se preocupando com sua prevenção ou mesmo trabalhando as necessidades sociais, psicológicas e de segurança e sequer facilitando a reinserção social das crianças e/ou adolescentes afetados (HOLANDA, 2012).

Hodiernamente, a doutrina da proteção integral restou consolidada após a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente (1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90. No âmbito internacional já se observava uma maior atenção à proteção da infância e adolescência, sendo que essa proteção especial já aparece na Declaração de Genebra (1924), também havendo destaque dessa assistência especial e direito a cuidados na Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) em consonância ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança elenca uma série de princípios e direitos atinentes à criança, aplicando-se a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação seja inerente à própria criança ou à sua família. Neste ínterim, o interesse superior da criança aparece expressamente no segundo princípio da Declaração ao prever o direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social

Princípio II

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que **se atenderá será o interesse superior da criança. (grifos nossos)**

Percebe-se, assim, uma primeira ideia do que seria esse princípio do melhor interesse e uma nova intenção de proteção ampla à criança, o qual foi confirmado e teve maior amplitude com a mencionada Convenção Internacional dos Direitos da Criança que estabelece o interesse maior da criança como norteador na tomada de ações de qualquer órgão

(instituições pública ou privadas, tribunais, autoridades administrativas, etc.) relativo a medidas aplicadas em relação àquela.

Insta salientar, que apesar do termo técnico utilizado na Convenção dizer respeito apenas à criança, tal proteção também se estende ao adolescente, visto que conforme o Artigo 2º do ECA considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos. Assim, a divisão entre criança e adolescente trata-se de divisão feita pelo *domestic law*, entendendo por essa divisão o legislador brasileiro em função de questões sociais e biopsicológicas conforme pode-se visualizar no Artigo 2º do ECA, o qual considera criança até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Posto modo, a intenção é demonstrar que os adolescentes não são excluídos do âmbito da proteção integral nem mesmo do superior interesse, já que se trata apenas da utilização de um termo técnico cuja classe de pessoas possuem seus direitos garantidos e contemplados tanto no *domestic law* quanto no *international law*.

Retornando à questão da proteção integral, infere-se que com a ratificação da Convenção de 1989 e a criação do ECA por meio da Lei 8.069/90, que vem em substituição ao Código de Menores, a doutrina da proteção integral é instaurada oficialmente no ordenamento jurídico brasileiro, onde são favorecidas as medidas de inclusão da criança e adolescente, tratando-os como sujeitos de direitos e se preocupando com o seu desenvolvimento biológico e psicológicos.

Assim, a proteção integral parte da concepção de que as normas referentes às crianças e adolescentes além de concebê-los como cidadãos plenos, devem reconhecer que estão sujeitos à proteção prioritária, já que se encontram em desenvolvimento, possuindo seus direitos fundamentais garantidos tanto pela Constituição Federal (CF) quanto pelo ECA (HOLANDA, 2012).

Nesta toada, observa-se que o Artigo 227 da CF/88 também reforça a proteção especial e integral das crianças e adolescentes, deixando totalmente de lado a questão da situação irregular, confirmada através do Artigo 98 do ECA, onde as medidas de proteção aplicam-se a toda e qualquer criança e/ou adolescente que se encontrem em situação de risco ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados. Isto é, nota-se que uma simples ameaça de violação de direitos já autoriza a intervenção da Justiça da Infância e da Juventude, que deve ocorrer tanto no plano individual quanto coletivo. Ademais, a questão da prevenção é trabalhada por meio dos Artigos 70 e 85 do Estatuto (decorrentes do Artigo 227 da CF) como forma de evitar a ocorrência de situações que possam dar

ensejo à violação dos direitos em comento e impondo a todos a obrigação de agir diante de qualquer ameaça ou violação àqueles, destacando ainda que a omissão na proteção desses direitos poderá, inclusive, ocasionar em sanção conforme dispõe o Artigo 5º do ECA.

Superada a questão da proteção integral, retoma-se a questão do princípio do melhor interesse da criança e adolescente. No que concerne ao *domestic law*, este aparece expressamente no inciso IV do parágrafo único do Artigo 100 do ECA, é o dispositivo

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei. **(grifos nossos)**

Posto modo, trata-se de um princípio norteador não só na aplicação de medidas de proteção da criança e do adolescente, mas também em todo o processo, medidas e ações afirmativas relativas à proteção e garantia dos direitos desses sujeitos, reafirmado pela internalização desse e outros princípios internacionais na legislação infraconstitucional vigente. Outrossim, tanto é que esses mesmos princípios também deverão ser observados na aplicação de medidas socioeducativas por força do Artigo 113 do ECA.

Portanto, observa-se que os princípios elencados naquele artigo devem se somar a outros universalmente consagrados, como os princípios da privacidade, da intervenção precoce, intervenção mínima, da proporcionalidade e da atualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação, da oitiva obrigatória e da participação da criança o adolescente na definição da medida a ser aplicada, dentre outros contidos de forma expressa ou implícita na Convenção de 1989 e em outros diplomas legais (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2013, p. 121).

Acerca do princípio da melhor interesse, Digiácomo e Digiácomo (2013, p. 123) comentam

O princípio do “*superior interesse da criança*” é consagrado pela normativa internacional e há muito vem sendo invocado quando da aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescente. A descoberta da solução que, *concretamente*, melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente, no entanto, é uma

tarefa complexa, que pressupõe a realização de uma avaliação técnica interprofissional criteriosa e a estrita observância dos parâmetros e, acima de tudo, os princípios instituídos pela Lei nº 8.069/1990 e outras normas jurídicas aplicáveis. Assim sendo, não é mais admissível que a autoridade judiciária se limite a invocar o “princípio do superior interesse da criança” para em seguida aplicar uma medida qualquer, a seu critério exclusivo, sem maiores cautelas (tal qual ocorria sob a égide do revogado “Código de Menores”). É fundamental que a Justiça da Infância e da Juventude atue de forma *responsável*, a partir da análise do caso sob a ótica *interdisciplinar* e em respeito aos *princípios e parâmetros normativos* vigentes, tendo a compreensão que o *objetivo* de sua intervenção não é a “aplicação de medidas”, mas sim, em última análise, a *proteção integral* infanto-juvenil (cf. art. 1º, do ECA), da forma *mais célere e eficaz* possível (cf. arts. 4º, par. único, alínea “b” e 152, par. único, do ECA), para o que será indispensável a colaboração de outros órgãos e profissionais de outras áreas (cf. art. 86, do ECA). É também importante não perder de vista que a intervenção estatal não visa apenas solucionar os interesses “do momento” de uma determinada criança ou adolescente (embora as medidas aplicadas devam corresponder às necessidades atuais), mas sim tem por objetivo encontrar soluções concretas e definitivas, cujos benefícios irão acompanhar o destinatário da medida para toda sua vida.

Desta forma, compreende-se que a aplicação e interpretação da legislação deve ser feita de forma mais favorável à criança e adolescente, isto é, atendendo ao seu melhor e superior interesse ainda que em detrimento de direitos dos pais ou responsáveis, como por exemplo no caso de destituição do poder familiar, de forma a proporcionar a tão denominada proteção integral de modo mais célere e eficaz possível, seja na aplicação de medidas permanentes ou provisórias, sempre procurando manter a criança e adolescente fora de risco.

Entretanto, a problemática que se tem em relação ao melhor interesse da criança e adolescente é a de que apesar de ser fundamental, traz uma ideia muito vaga do que seria o “melhor interesse” vez que não descrevem as situações ou fatos que correspondem àquele, surgindo aí o desafio de identifica-lo e aplica-lo, situação a qual leva ao operador do direito a socorrer às regras de interpretação e das normas de direito positivo. Ou seja, não se trata de uma lacuna da lei, mas sim de um princípio especial, que a exemplo dos princípios gerais de direito, deve ser considerando fonte subsidiária na aplicação da norma (PEREIRA, 2000, p. 222).

Observa-se, outrossim, que na aplicação do referido princípio, deve-se levar em conta sua base constitucional e legal, podendo implementá-lo em diferentes espaços do sistema jurídico, como por exemplo nas questões de âmbito familiar previstas no Código Civil, como a guarda e a tutela.

Outro cuidado a ser tomado na aplicação desse princípio é quanto ao poder discricionário do juiz, pois pode gerar resultados injustos para as crianças e adolescentes de forma a aumentar os litígios ao invés de diminuí-los e preveni-los além de reverter as decisões judiciais a elementos meramente vagos (PEREIRA, 2000, p. 225).

Em outras palavras, é correto dizer que a aplicação do princípio do melhor interesse não atribui um poder discricionário ilimitado ao magistrado, devendo assim fazê-lo em conjunto com os demais princípios constitucionais como a proporcionalidade com a finalidade de cessar a lesão ou prevenir a ameaçar de lesão aos direitos da criança ou adolescente na medida de sua extensão, garantindo-lhes o bem estar à sua integridade física e moral bem como promovendo sua dignidade pessoal.

Devido à grande dificuldade prática na aplicabilidade desse princípio em razão da sua amplitude, a comunidade jurídica internacional e o Direito brasileiro têm buscado revolucionar no atendimento das questões pertinentes à infância e juventude, pois as crianças e adolescentes são o vértice de um triângulo que tem como base seus pais ou responsáveis e o Estado. Assim, busca-se manter um equilíbrio entre as três partes de forma que os pais exerçam o pátrio poder e responsabilidade sob os filhos menores de 18 anos, tanto por questões legais como culturais, históricas e sociais, devendo o Estado respeitar essa privacidade familiar. Isto é, o Estado só deverá intervir nas situações em que haja violação dos direitos básicos da criança e adolescente ou se encontrem em situação de risco, fazendo assim com que haja uma intervenção mínima, sendo outro princípio norteador integrante da doutrina da proteção integral (PEREIRA, 2000, p. 227).

Tendo em vista que o significado desse princípio continua sendo uma questão controversa na decisão de litígios, ainda mais nas questões de abuso sexual e negligência, Luiz Edson Fachin busca subsídios na doutrina internacional e enumera alguns fatores que necessitam ser considerados na identificação do melhor interesse nos processos de custódia, direitos de visita, adoção e guarda. São alguns deles: o amor e os laços afetivos entre os pais ou o titular da guarda e a criança; os alimentos necessários providos pelos pais ou titular da guarda; o padrão de vida estabelecido; o lar da criança, sua escola e os laços religiosos; a preferência da criança caso ela tenha idade suficiente para expressar claramente sua opinião, dentre outras (FACHIN, 1996, p. 125 *apud* PEREIRA, 2000, p. 227).

Por conseguinte, infere-se que ainda há grandes dificuldades e controvérsias na aplicação do princípio do melhor interesse, assim como a doutrina e a jurisprudência continuam na busca de critérios e parâmetros a serem levados em consideração na resolução de casos judiciais e disputa

de interesses. Entretanto, a efetiva aplicação desse princípio bem como sua posição de norteador para os casos atinentes à matéria da infância e juventude faz-se necessária e presente na prática jurídica. Considera-se, portanto, o melhor interesse como a identificação da opção menos prejudicial ou que cause menos dano à criança ou adolescente e que esteja em consonância com os fundamentos e normas constitucionais, cabendo ao Poder Judiciário por meio de sua atividade jurisdicional consolidar esse princípio em sua prática diária.

02. O instituto da adoção e o panorama atual sobre a adoção tardia

Precedente à explanação do que seria uma adoção tardia, é necessário compreender-se – ainda que de maneira sintética – o que seria o instituto da adoção. *A priori*, destaca-se que com a evolução doutrinal do conceito de família em virtude das mudanças sociais, o afastamento da ideia do direito patriarcal e a possibilidade de arranjos familiares, bem como a adesão do Brasil à supramencionada doutrina da proteção integral do *international law* internalizada expressamente em nosso ordenamento jurídico, a matéria da adoção que até então era prevista e regulamentada no livro de Direito da Família do Código Civil (CC), passou a ser de atribuição do ECA, conforme dispõe o Artigo 1.618 do CC.

Acerca do instituto da adoção, expõem-se dois conceitos dados pela doutrina, primeiramente, o de Maria Berenice Dias (2009, p. 434) “A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre as pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”. No mesmo sentido, é o entendimento de Maria Helena Diniz (2010, p. 1.147)

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/920, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Destarte, compreende-se que a adoção de um modo geral é um ato jurídico, ou seja, depende de uma sentença judicial bem como é baseada na afetividade, vez que se constrói um laço de filiação e de pertencimento da família independentemente do vínculo consanguíneo e biológico. Insta salientar, que conforme o Artigo 39, §1º do ECA trata-se de medida excepcional e irrevogável, só devendo recorrer-se à adoção uma vez esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, ressaltando-se que não há possibilidade de conceder-se a adoção sem antes decretar-se a perda do poder

familiar. Ademais, todo o processo de habilitação de pretendentes para adoção e acompanhamento é previsto extensamente no ECA, levando a competência dessa matéria às Varas da Infância e Juventude, que contam com a previsão de toda uma estrutura de uma equipe técnica em colaboração com as políticas públicas governamentais (tanto Municipais como Estaduais) a fim de possibilitar a preparação e verificação de terem condições a habilitarem-se junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Acerca das dificuldades enfrentadas na adoção na atualidade, mesmo com a evolução do Direito de Família pautando-se atualmente no princípio da afetividade, ainda há uma ideia dos pretendentes à adoção em priorizar seus direitos ao do adotante. Isto é, ainda que o Direito de Família bem como o ordenamento jurídico não estejam mais voltados apenas para a procriação da entidade familiar, onde fundamentava-se a possibilidade da adoção em função dos direitos dos adotantes que não poderiam ter um filho biológico, permitindo-os que tivessem a continuação da árvore biológica independentemente da criação de vínculos afetivos, e mesmo com uma espécie de tutela aos infantes por meio do mencionado Código de Menores à época, reafirma-se que a criança e adolescente não eram tratados como sujeitos de direitos ou pelo menos não eram priorizados em seus interesses, fato que infelizmente ainda é muito visto socialmente na atualidade, apesar das decisões judiciais e mecanismos de proteção legais bem como governamentais após implementação do ECA irem totalmente de encontro.

Sobre esses desafios da adoção na atualidade, o que se visualiza na prática é que boa parte das adoções realizadas ainda é pautada no desejo da família adotiva. Ou seja, não há preocupação com o direito da criança de ter uma família, mas o que se centraliza é a realização de um projeto pessoal dos adotantes, onde se deseja a experiência de maternidade e paternidade de maneira mais próxima possível a de uma gestação biológica (ALMEIDA e Costa, 2009, p. 84).

Além dessa inversão de prioridades no processo de adoção, conforme supracitado, anteriormente à decretação do poder familiar e decisão de “disponibilizar” a criança e/ou adolescente para adoção, deve-se fazer de tudo para manter àqueles junto à sua família natural ou extensa. Isto é, há uma tentativa de reestruturação familiar, a qual ocorre tanto através da intervenção do Poder Judiciário quanto da assistência social dos Municípios ou qualquer outro tratamento e/ou auxílio necessário e possível para que a criança ou adolescente consiga retornar para sua família de origem. Destarte, percebe-se que à medida dessa tentativa de reestruturação (que infelizmente na maior parte das vezes acaba não sendo bem-sucedida em longo prazo resultando na permanência

da criança e/ou adolescente no acolhimento institucional durante esse processo) se desenrola, a criança suscetível à adoção continua em fase de crescimento, o que gera um problema no sistema de adoção, visto que as crianças adotáveis acabam saindo da faixa-etária de zero a dois anos (considerados recém-nascidos) cuja idade é o que perfaz a maioria da pretensão dos cadastros de pretendentes à adoção, pois a intenção é a de equiparar esta última à uma gestação biológica. Assim, essas crianças que são consideradas “não adotáveis” ou fora do “padrão de adoção”, especialmente após os cinco anos de idade, trazem aceção à chamada adoção tardia.

Comprovando essa realidade entre a diferença de crianças disponíveis à adoção tardia e a preferência etária dos pretendentes a recém-nascidos gerando um desequilíbrio no sistema adotivo, trazem-se em gráficos os dados presentes atualmente no CNA, vejamos:

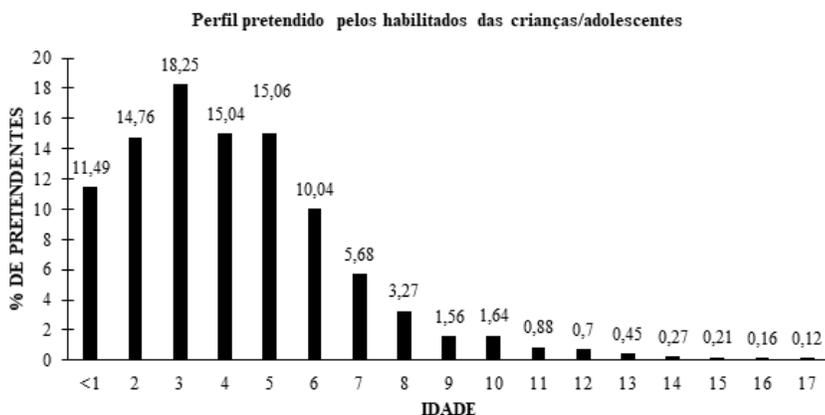


Gráfico.01. Porcentagem de pretendentes no Brasil que aceitam adotar crianças de acordo com a faixa etária. Fonte: Conselho Nacional de Adoção (CNA). 2019

Insta salientar que os pretendentes podem figurar em mais de uma faixa etária, isso porque podem escolher, por exemplo, adotar crianças de dois até quatro anos, sendo que quanto maior é a diferença entre a idade mínima e máxima diz-se que maior é a amplitude do perfil pretendido para adoção. Graficamente é possível visualizar que, tendo por base o critério exclusivamente etário, o perfil mais buscado é o de crianças de até seis anos de idade, passados dos seis anos há uma drástica queda de 4,36% dos habilitados interessados. A situação é agravada na adolescência, onde

dos doze até os dezessete anos de idade a porcentagem de pretendentes disponíveis é baixa e decrescente.

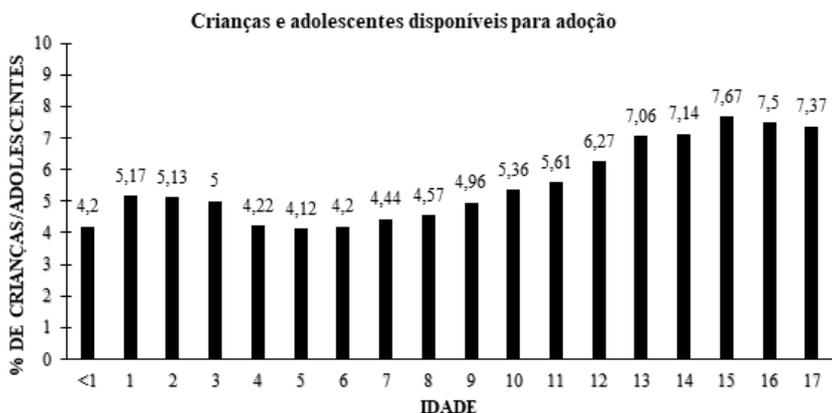


Gráfico. 02. Porcentagem de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil de acordo com a faixa etária. Fonte: Conselho Nacional de Adoção (CNA). 2019.

A análise dos dados da Gráfico. 02 evidenciam que a quantidade de adolescentes disponíveis para adoção é maior que a de crianças. Partindo da apreciação comparativa entre os gráficos apresentados, vê-se que a porcentagem de adolescentes disponíveis para adoção é inversamente proporcional a de pretendentes que desejam adotar indivíduos a partir dos doze anos. Essa não preferência pela adoção tardia é até certo ponto compreensível, tendo em vista o grande desejo dos habilitados para adoção de participarem de todo o processo de desenvolvimento da criança. Entretanto, tal predileção gera um grave problema de cunho social, pois esses menores quando atingem a maioridade não podem ser mantidos nos abrigos, sendo, por isso, conduzidos a estruturar suas vidas sozinhos, sem o apoio emocional e financeiro de uma família, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de insucesso.

Observa-se, ainda, que a maior parte da população ainda demonstra certos preconceitos quanto à adoção tardia, ainda mais tendo em vista os chamados “mitos da adoção”, como exemplificado por Ebrahin (2001, p. 73, *apud* ALMEIDA e COSTA, 2009, p. 85) o medo de adotar crianças mais velhas pela dificuldade na educação; receio de adotar crianças institucionalizadas pelos maus hábitos que trariam e ocultação da origem adotiva dessa criança, pois há crença de que as crianças que não sabem

que são adotivas possuem menos problema – ainda que reste comprovado que a descoberta posterior e repentina desse fato na grande maioria das vezes resulte em uma descompensação psicológica – fazendo com que haja uma orientação fática aos pretendentes à adoção desmistificando essas questões e relatando que os adotados tardiamente na realidade demonstram grande força de superação e adaptação quando há aceitação de sua história (ALMEIDA e COSTA, 2009, p. 85).

Asseverando a necessidade de incentivo na questão das adoções tardias, destaca-se a pesquisa inovadora realizada por Surama Gusmão Ebrahim que comparou algumas questões envolvendo a adoção entre grupos de pais que realizaram adoções tardias com os que realizaram a adoção convencional. As discussões levantadas pela pesquisa concluíram que o preparo e a orientação por profissionais habilitados podem ser decisivos nas formulações dos pedidos dos adotantes, sendo inclusive capazes de alterar o quadro de um desejo generalizado por bebês. Pois, de acordo com os dados coletados em sua pesquisa, 48.1% dos adotantes convencionais não demonstraram preferências quanto à idade da criança a ser adotada e 22;8% não estabeleceram quaisquer pré-requisitos em relação às características da mesma. Ademais, 32% acreditavam não haver um limite de idade impeditivo para as adoções. Disto se depreende que, provavelmente, não houve um trabalho em favor das adoções tardias que procurasse mobilizar os adotantes convencionas em direção a esta forma de adoção, o que reforça sua necessidade (EBRAHIM, 2001, p. 34).

Constatou-se, outrossim, que o acompanhamento realizado por profissionais é capaz de desmistificar os preconceitos atinentes à adoção tardia, especialmente quanto àquelas que foram acolhidas institucionalmente, restando comprovado na pesquisa realizada que dos adotantes convencionais pesquisados, 37.7% tinham receio de acolher uma criança que viveu em instituição, e destes, 45% sentiam-se despreparados para lidar com este tipo de situação e efetivar uma adoção. Ou seja, restou consignado que 70.4% dos adotados haviam permanecido em instituições e 53.8% haviam convivido com outras famílias que não a biológica, antes de serem adotadas pelos pais atuais, sendo esta vivência descrita como negativa por 35.8% dos adotantes. Isto é, há necessidade de alteração e desmistificação desses pré-conceitos no intuito de promover um número maior de adoções tardias, frisando que pelos dados coletados, 53.3% dos adotantes tardios afirmaram que o período de adaptação deu-se dentro de dias ou semanas, sendo possível pressupor que as peculiaridades próprias das adoções efetivadas com crianças maiores de dois anos não impedem que as relações familiares se processem adequadamente e se firmem com bases sólidas (EBRAHIM, 2001, p. 35).

Ainda que os resultados da adoção tardia não tenham se demonstrado tão positivos quanto os encontrados nas adoções de bebês, de forma alguma os “mitos da adoção” trouxeram obstáculos intransponíveis para o sucesso das adoções, asseverando que o suporte em torno dos adotantes é fundamental tanto antes, durante, como depois do processo adotivo, necessitando tanto do auxílio de pessoas especializadas do Poder Judiciário como daquelas que os cercam no convívio diário (EBRAHIM, 2001, p. 35).

Portanto, através das variáveis demonstradas nos gráficos 01 e 02 e dos dados oriundos da pesquisa de Surama Gusmão Ebrahim (2001), fica evidente a necessidade de dar uma maior visibilidade para a questão da adoção tardia dentro e fora do procedimento de habilitação para adoção visando, com isso, atender ao princípio do melhor interesse relativo às crianças e adolescentes que se encontram nessa situação, ainda mais quando constatado que uma porcentagem considerável de adotantes convencionais na realidade não demonstrou preferências quanto à idade da criança a ser adotada ou mesmo estabeleceu um limite de idade impeditivo para tanto, partindo para a adoção convencional pela falta de orientação e conhecimento da adoção tardia.

Quanto à orientação dos postulantes à adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente ao regular o procedimento de habilitação de pretendentes à adoção (Artigo 197-A a 197-F), estabelece como obrigatória a participação dos postulantes em programas de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos, conforme prevê no Artigo 197-C, §1º. Tal norma evidencia o reconhecimento, por parte do legislador, da existência entre os postulantes à adoção de um “perfil ideal” de criança e veicula como essencial o estímulo à adoção de crianças e adolescentes não enquadrados nos padrões dos pretendentes visando, com isso, derrubar os chamados e já mencionados “mitos da adoção” e promover o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao aumentar a possibilidade de adoção e propiciando-lhes, dessa forma, o convívio familiar. Contudo, o rol de estímulos elencados no artigo anteriormente referido não pode ser tido como taxativo, pois, se assim fosse, o estímulo à adoção tardia ficaria excluído e a função daqueles estaria distante tanto da atual realidade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, quanto de um ponto fundamental na promoção do princípio do melhor interesse da criança.

Dos dados numéricos expostos, verifica-se a necessidade de que os estímulos à adoção tardia não se limitem a etapa precedente ao deferimento da habilitação junto ao Cadastro Nacional de Adoção. Essa constatação

decorre também de uma questão temporal em relação ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção positivada no Artigo 197-F do ECA, segundo o qual o prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada de autoridade competente, explica-se: em um lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias ou de 240 (duzentos e quarenta) dias no caso de prorrogação é um prazo curto para derrubar da mente dos postulantes as barreiras culturalmente construídas que os impedem de ampliar o perfil da criança ou adolescente desejados, em especial, em relação as questões atinentes à adoção tardia.

Importante frisar que não se defende aqui o aumento do prazo para a conclusão do procedimento de habilitação à adoção, mas sim que os estímulos a adoção tardia e os mencionados no artigo 197-C, §1º do ECA sejam feitos mesmo após o deferimento da habilitação e, neste ponto, atuam os chamados mecanismos de busca alternativa expostos no tópico subsequente.

Desta forma, mesmo com a criação do CNA desde 2008, onde houve uma reformulação do acompanhamento dos processos judiciais que proporcionou uma celeridade ao procedimento de adoção, além de possibilitar o cruzamento de dados no sistema a nível nacional a fim de encontrar perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes, infelizmente ainda há uma ideia equivocada do que seria a adoção propriamente dita bem como a adoção tardia em todos os seus aspectos não é colocada de maneira sensível aos pretendentes. Ou seja, apesar das variáveis expostas nos gráficos acima demonstrarem que grande parte das crianças e adolescentes disponíveis para adoção não são recém-nascidos, aqueles também possuem o direito de ter uma família que os protejam, zelem pelos seus cuidados e tenham por eles afetividade. Assim, tendo em vista muitas vezes a influência desses “mitos da adoção” ou mesmo o desconhecimento por parte dos adotantes de todo o problema jurídico e social da adoção tardia, é que se dá margem aos meios alternativos de incentivo à adoção como grupos de busca ativa, projetos, programas e aplicativos desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça com a finalidade de proporcionar ou até mesmo divulgar e educar acerca da adoção tardia, dando uma maior visibilidade a essa questão, conforme será elucidado em seguida, bem como atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

03. Mecanismos de busca alternativa

A priori, destaca-se que quando indivíduos decidem ingressar com um processo de habilitação para adoção é obrigatório que indiquem o

perfil da criança ou adolescente desejada, ou seja, podem previamente optar pela idade, cor da pele, sexo e condições de saúde, o que não ocorre na concepção biológica de um filho. Isto é, sob certo ponto, criticável na medida em que esse requerimento assemelha-se a uma espécie de encomenda de um produto, por outro lado, é compreensível e necessária ante a indispensabilidade de adaptação e identificação entre os candidatos a adotantes e adotados, até mesmo para que o estágio de convivência não seja um período traumático para ambas as partes. Obviamente, esse tipo de acontecimento negativo é em grande parte evitado devido a especificação das características da criança ou adolescente.

No processo de escolha do referido perfil incidem motivos diversos, como, por exemplo, a religião, a cultura, sonhos, fatores sociais, influência familiar, conhecimento de experiências de outros adotantes, enfim, há uma gama de motivos que atuam simultaneamente na decisão sobre o perfil pretendido. Entretanto, como já demonstrado no gráfico 01, a motivação converge de uma maneira geral para o perfil de crianças de tenra idade e, conseqüentemente, não abrange os componentes do chamado grupo de adoção necessária. Este termo, “adoção necessária”, é mais abrangente e engloba a adoção tardia, a adoção inter-racial e a adoção de doentes ou com necessidades específicas (FERREIRA, 2015, p. 274-278), e foi objetivando aumentar o interesse e o índice dessas adoções que surgiram, nos últimos tempos, projetos para a divulgação da situação desses adolescentes e crianças, entre eles o aplicativo A.DOT.

Primeiramente, explicita-se que esses projetos são intitulados de mecanismos de busca alternativa por que não seguem a dinâmica de busca utilizada pelo CNA, o qual se utiliza de um sistema de cruzamento de dados já mencionado anteriormente. Diferentemente, nos mecanismos de busca alternativa, as crianças e adolescentes são expostos através de vídeos e/ou fotos, de modo que os pretendentes podem manifestar o interesse em adotar qualquer um deles, ou seja, abre-se a possibilidade de adotar uma criança ou adolescente específicos, o que não ocorre na dinâmica do CNA. Essa possibilidade de escolha pelos pretendentes é uma exceção à regra de buscas com o objetivo de atender ao princípio melhor interesse da criança e do adolescente. Pode-se dizer também que os mecanismos de busca alternativa são mecanismos de busca ativa, no sentido de que existe uma conjugação de esforços e participação - muito maior do que o utilizado pelo CNA - para incluir a criança e o adolescente no seio de uma família, pois, a permanência em instituições de acolhimento é de caráter temporário, não sendo razoável que alguém lá viva até a maioridade.

Frise-se ainda a delicada situação dos grupos de irmãos disponíveis para adoção, haja vista que, exceto os gêmeos, os irmãos possuem idades

diferentes e muitas vezes à época em que são encaminhados para adoção já estão unidos por fortes laços de afeto, principalmente quando apresentam idade mais elevada, o que os permite compreender com maior clareza o sentimento existente entre eles. Dada essa situação e considerando a grande resistência a adoção tardia, é certo concluir que se a adoção de uma única criança ou adolescente é cercada de dificuldades, estas são dobradas quando o grupo de irmãos compõe-se de adolescentes ou de crianças maiores. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28, §4º admite como medida excepcional a possibilidade de separação de grupos de irmãos, vejamos a redação da norma:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

A implementação dos mecanismos de busca alternativa também tem por escopo a manutenção dos vínculos fraternais entre irmãos, conforme o artigo acima mencionado. Através do estímulo à adoção tardia de grupos de irmãos, unem-se dois pontos essenciais para a promoção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: o estímulo a adoção tardia e o incentivo à adoção de irmãos, pois ter o afeto de uma família é tão crucial quanto ter o afeto dos irmãos.

Traçado este panorama sobre mecanismos de busca alternativa e antes de adentrar no estudo do aplicativo A.DOT, cumpre-nos destacar dois mecanismos/projetos de busca alternativa implantados em outros estados da federação e que serviram de inspiração para o desenvolvimento do referido aplicativo, destaca-se que os projetos a seguir apresentados não são os únicos atualmente existentes e em prática no país.

No Estado de São Paulo, foi implantado em outubro de 2017 o projeto “Adote um boa noite” voltado ao incentivo da adoção tardia. O referido projeto conta com site próprio para a divulgação de fotos e vídeos das crianças e adolescentes, dando-lhes, com isso, maior visibilidade, bem como contém informações esclarecedoras sobre os processos de habilitação para adoção e de adoção. Cumpre destacar que as crianças e adolescentes que tem sua imagem divulgada no site passam, antes disso, por atendimento especializado que expõe a sistemática do projeto. Feito isso, e tendo a autorização do juiz competente, são gravados vídeos das crianças e adolescentes, nos quais contam um pouco de si e explicitam

seus anseios quanto a possibilidade de serem reinseridos em um ambiente familiar e terem uma atenção individualizada. O caráter inovador do projeto rendeu em 2018 ao Tribunal de Justiça de São Paulo a conquista do Prêmio do Instituto Innovare. De fato, a implementação do projeto ora exposto representou um avanço no âmbito da adoção, ampliando o leque da probabilidade de adoção tardia e de pessoas com deficiência.

Também em 2017 o Tribunal de Justiça do Espírito Santo lançou a campanha “Esperando por você” com o objetivo de incentivar a adoção tardia por meio da divulgação de vídeos e histórias de crianças e adolescentes que vivem em abrigos. Essa campanha é muito similar ao projeto “Adote um boa noite”, sendo que ambos possuem páginas na internet vinculadas ao Tribunal de Justiça de cada estado. Outra semelhança é o fato de que antes da divulgação da imagem das crianças e adolescentes, elas passam por atendimentos com profissionais especializados.

O sucesso dessas iniciativas deve-se não só a ampla divulgação na internet, há outro fator decisivo para a obtenção de resultados frutíferos dos mecanismos/projeto de busca alternativa: o *design gráfico*. Sobre o tema e como ponto inicial é válido destacar que, segundo Leonhardt (2018, p. 31)

Os designers gráficos estão envolvidos em um processo onde tem o dever de comunicar mensagens de outras pessoas para um público específico. Isso pode ter o propósito de fornecer informações gerais ou de persuadir um público-alvo acerca de determinado assunto ou problema, visando sua solução.

O público alvo nos mecanismos de busca alternativa não são apenas os habilitados para a adoção, mas sim a sociedade em geral, pois, o contato com o problema social da resistência à adoção tardia pode conduzir pessoas não habilitadas vislumbrarem a possibilidade de adotar. O design gráfico atua como fator fundamental no sucesso desses mecanismos na medida em que através de suas técnicas elabora materiais de divulgação capazes de tocar o emocional das pessoas, bem como fazê-las refletir sobre os impactos que a falta de uma família pode gerar para a vida da criança e do adolescente.

Um das técnicas visuais usadas está relacionada a escolhas das cores, uma vez que cada cor está relacionada a certos sentimentos e emoções e atuam na esfera psicológica do ser humano, sendo as cores azul e verde fortemente relacionadas ao que considerado bom (LEONHARDT, 2018, p.63). Além desse enfoque mais voltado para o subjetivismo, o design atua na construção de vídeos que, ao mesmo tempo, sejam capazes de despertar o interesse em adotar, colocar em evidência a ausência de interessados na adoção tardia e contar de forma sucinta os sonhos da criança ou

adolescente do vídeo, demonstrando que muitos sonhos considerados simples para a maioria da sociedade são de difícil realização quando não se está inserido em uma família. Aliada a produção e desenvolvimento dos projetos é fundamental que seja feita a divulgação por meio das grandes mídias, como rádio e televisão, pois conforme Almeida e Costa (2009, p. 87)

É preciso sensibilizar a comunidade de que a adoção não é um desafio dos Poderes Públicos, mas um compromisso de uma sociedade que retrata o valor e a importância que cada cidadão dá ao seu semelhante. Não basta esperar as soluções, a situação é emergencial e exige a participação de todos.

De forma geral, pode-se afirmar que o design gráfico é ferramenta necessária para a canalização de sentimentos e preocupações sociais em relação a adoção tardia no âmbito dos mecanismos de busca alternativa. Não basta uma grande ideia, é preciso que ela se apoie em técnicas eficazes para a consecução do(s) objetivo(s) almejado(s), no caso, fazer a divulgação visando à adoção de crianças e adolescentes concomitantemente com a conscientização quanto à necessidade da adoção tardia frente ao melhor interesse da criança e do adolescente. Desta forma, assevera-se que, as técnicas gráficas utilizadas não devem seguir o mesmo condão das técnicas de marketing, pois não se está tratando de produtos para venda e sim de pessoas para adoção e por isso há um forte conteúdo humanitário. Isto é, as técnicas de design utilizadas são possíveis desde que sejam aplicadas na finalidade de dar mais atratividade à adoção tardia, cumprindo igualmente com o aludido princípio do melhor interesse.

Ainda dentro do tema da adoção tardia e dos meios alternativos de busca, é pertinente fazer uma analogia quanto à balança da justiça cujo símbolo é o mais célebre ao espelhar a justiça, representando o equilíbrio, onde este, no caso em questão, alude ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que de um lado estão postos os dados do Gráfico 02 referentes às crianças e adolescentes disponíveis para adoção; enquanto do outro, os dados do Gráfico 01 concernentes aos habilitados para adoção, os quais premeditam uma determinada faixa etária. Quando esses dados são pesados não há um equilíbrio, pois não há equivalência entre as crianças e adolescentes disponíveis e a faixa etária que é de interesse dos pretendentes. Assim, os mecanismos de busca alternativa, em especial o aplicativo A.DOT, visam trazer o equilíbrio de tais variáveis. Frisa-se, contudo, que tal equilíbrio não significa a realização em sua plenitude do princípio melhor interesse da criança no campo da adoção, uma vez que seu campo de incidência é extremamente amplo.

04. Implementação do aplicativo A.DOT

Dando continuidade à expansão de projetos de incentivo a adoção tardia e mecanismos de busca alternativa, o Tribunal de Justiça do Paraná lançou em 2018 o aplicativo para celular intitulado “A.DOT”, cujo desenvolvimento e implementação contou com o apoio e suporte da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-PR), do Grupo de Apoio Adoção Consciente (GAACO) e da Agência Blablu. Esta última foi a responsável pelo desenvolvimento do aplicativo em si e, conseqüentemente, dos elementos gráficos nele presentes.

Com fulcro no Artigo 227 da Constituição Federal que assevera o dever do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a proteção de seus direitos fundamentais bem como protegê-los da violência, negligência e discriminação, o Poder Judiciário do Paraná implementou um novo mecanismo de busca alternativa para adoção. Mecanismo um tanto quanto inovador quando comparado aos projetos “Adote um boa noite” e “Esperando por você”.

Reconhecendo a convivência familiar como um direito fundamental da criança e do adolescente e considerando o baixo interesse dos habilitados para a adoção em crianças com mais de 7 (sete) anos de idade - conforme demonstrado no gráfico anterior – a criação do aplicativo A.DOT objetiva dar maior visibilidade e aumentar a chances de adoção dessas crianças e adolescentes e assim diminuir a espera para ser adotado e para adotar. Ao dar-lhes visibilidade, o aplicativo busca desconstruir os estereótipos dos habilitados sobre as crianças e adolescentes que vivem há certo tempo em abrigos e/ou que são portadores de algum tipo de deficiência física ou mental. A partir disso, o aplicativo também visa incentivar a ampliação do perfil para adoção.

No que tange a dinâmica de funcionamento do A.DOT, o ofício-circular nº 135/2018 elaborado pela Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Paraná e pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude do Paraná – o acesso ao conteúdo do referido ofício para a realização do presente estudo deu-se por autorização da Vara da Infância e Juventude de Londrina/PR e com comunicação à Corregedoria de Justiça do Estado –, esclarece que o aplicativo destina-se a crianças com idade a partir dos sete anos, adolescentes e crianças portadores de algum tipo de deficiência e que estejam disponíveis para adoção. A inclusão destes no aplicativo é precedida de indicação e autorização do magistrado competente com posterior comunicação aos lares e famílias acolhedoras.

A partir da comunicação, a instituição de acolhimento inicia um trabalho informativo e preparativo com as crianças e adolescentes indicadas para que fiquem cientes da dinâmica e do objetivo do aplicativo, sendo elaborado também um perfil da criança/adolescente para ser exposto no A.DOT. Além do perfil, o aplicativo conta com a ferramenta de vídeo, cuja gravação conta com a ajuda de voluntários previamente selecionados. Recomenda-se que a gravação do vídeo seja feita em local familiar para a criança/adolescente se sinta à vontade para gravar e responder algumas perguntas pré-estabelecidas pelo Poder Judiciário, sendo vedada a exposição do sobrenome e gravação em locais que permitam a identificação da instituição de acolhimento por motivos de sigilo. Produzido o vídeo e após ser autorizado pelo juiz, a equipe de gestão do aplicativo o inclui na plataforma digital.

Os voluntários que auxiliam na produção dos vídeos passam por um processo de seleção e capacitação ofertado pelo Instituto RPC (Rede Paranaense de Comunicação) em parceria com o GAACO, durante o processo são passadas orientações que compreendem tanto a forma de produção do vídeo quanto informações a respeito do comportamento que deve ser adotado diante das crianças e adolescentes, como, por exemplo, não lhes fazer nenhum tipo de promessa. Após serem capacitados, os voluntários assinam um termo de adesão e compromisso pelo qual comprometem-se a seguir as orientações dadas, gravar os vídeos utilizando-se dos questionamentos já estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná e, sobretudo, não armazenar para si nenhuma mídia das crianças e adolescentes participantes. Tais orientações são indispensáveis devido ao alto sigilo dos processos e a necessidade de se evitar problemas durante a produção do material de mídia, pois, a ocorrência de algum tipo de conflito entre o voluntário e a criança e/ou adolescente pode desestimular a participação destes últimos no projeto.

Do outro lado do aplicativo estão os pretendentes habilitados no CNA, pois, ao contrário dos projetos “Adote um boa-noite” e “Esperando por você” o acesso ao aplicativo A.DOT é mais restrito, sendo permitido somente aos habilitados. Estes, por meio do próprio aplicativo, podem acessar os vídeos e manifestar seu interesse em adotar as crianças e adolescentes. Assim, manifestado o interesse, a já mencionada equipe de gestão é responsável por cruzar os dados dos envolvidos e comunicar ao juízo competente bem como aos núcleos de apoio especializados para que seja dado início ao processo de aproximação, deste ponto em diante o processo segue como todos os demais.

Do exposto sobre a dinâmica do aplicativo, vê-se que seu funcionamento não é algo complexo e se assim fosse não cumpriria com a

finalidade para a qual foi criado: dar maior visibilidade a crianças maiores e adolescentes objetivando aumentar a possibilidade de adoção tardia. A implementação de um aplicativo para adoção como meio alternativo de busca contribui indubitavelmente para a efetivação o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que assim prevê o Estatuto de Criança e do Adolescente:

Artigo 19. “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Ou seja, a convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento moral, intelectual e social da criança e do adolescente e, portanto, influi diretamente no que é considerado concretamente, no plano fático, como o melhor interesse. Embora seja um princípio de conteúdo amplo, não é razoável discordar que um dos corolários que o integram é o direito da convivência familiar. Cumpre destacar, que no aplicativo podem perfeitamente ser incluídos conjuntamente irmãos, haja vista que este só serão separados para fins de adoção se o juiz competente entender que isso atende aos melhor interesse de ambos com fundamentação no Artigo 28, §4º do ECA, conforme já explicitado anteriormente.

Cabe destacar que não basta incentivar a adoção tardia e sensibilizar a sociedade sobre o problema social que surge em torno da não adoção de crianças e adolescentes, é preciso, sobretudo, que haja uma atuação eficaz do grupos de adoção consciente, como, por exemplo, o já mencionado GAACO que atua no Estado do Paraná. Isso é relevante na medida em que a adoção tardia exige uma maior maleabilidade dos adotantes e a consciência de que o ideal de “filho perfeito” pode não ser correspondido, de modo que adotar de forma consciente implica em uma redução da possibilidade de devolução dessa criança e ou adolescente após um período de convivência familiar, tendo já transitado em julgado a sentença que concedeu a adoção. Na hipótese de devolução, o aplicativo como meio de busca alternativa e de incentivo a adoção tardia não cumpriu sua finalidade no caso da criança e/ou adolescente devolvida.

Disso, infere-se que a implementação isolada do aplicativo de adoção não é suficiente para solucionar a questão dos baixos índices de adoção tardia, é necessário que o Estado atue por meio de outros projetos e programas que atinjam não só os habilitados para adoção, mas sim o maior número de pessoas possíveis, haja vista ser preciso uma verdadeira mudança cultural. A superação de um paradigma só se perfaz como estabelecimento de outro, no caso, este outro possui um viés de aceitação,

amplitude afetiva e maleabilidade por parte dos candidatos a adoção e adotados.

CONCLUSÃO

Após a adesão à doutrina da proteção integral pelo Brasil onde a criança e adolescente foram colocados no centro da tutela jurisdicional atinente à matéria de processos relativos à infância e juventude, houve uma maior preocupação quanto aos direitos e bem-estar daqueles. A exemplo disso, é possível identificar uma série de princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais ou mesmo internacionais replicados no ECA como o discutido princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Quanto ao princípio do melhor interesse, visualiza-se que apesar de normatizado e muito utilizado na prática jurídica, ainda possui dificuldades na sua aplicabilidade em razão da sua amplitude. Entretanto, mesmo havendo uma dificuldade de interpretação, é claro que o mesmo deve ser usado pelos magistrados bem como servir de princípio norteador de todas as medidas judiciais (seja de proteção ou socioeducativa) conforme disposição do próprio ECA, ainda mais relativamente à questão da colocação em família substituta, ou seja, na adoção.

A adoção, conforme se pôde verificar, também é outra questão que acaba por gerar polêmica em razão da adoção tardia. Pois, analisou-se que apesar de existirem inúmeras crianças e adolescente a serem adotados tendo por base os dados importados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), àquelas não perfazem o “perfil padrão” que a maioria dos pretendentes à adoção buscam.

É dizer que por inúmeras questões, mas principalmente pela falta de informação e sensibilização em relação à questão fática da faixa etária predominante nos acolhimentos institucionais – principalmente em decorrência da própria lei, que estabelece a adoção como medida excepcional, fazendo com que haja tentativas de reestruturação familiar enquanto o relógio biológico dos infantes não cessa ou paralisa durante esse período – a preferência dos pretendentes à adoção acaba sendo por recém-nascidos fazendo com que ocorra um desequilíbrio no sistema de adoção, ainda longe de ser resolvido, descumprindo com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Porquanto, essas crianças consideradas “não adotáveis” possuem as mesmas garantias, direito e dignidade que as demais, igualmente merecendo a chance de serem adotadas e virem a integrar uma família, ainda que diversa da sua família natural, já passando por sofrimentos suficientes tendo em vista que esta

última não exerceu seus devidos cuidados nem mesmo reestruturou-se e garantiu sua total proteção e afetividade.

Desta forma, com o intuito de resolver esse estigma no sistema de adoção e atendendo ao princípio retromencionado, é que se passou a buscar meios alternativos para o incentivo à adoção tardia, como por meio de grupos de busca ativa, projetos pela rede de proteção e até mesmo aplicativos lançados pelos Tribunais de Justiça como o A.DOT, sendo este responsável por dar maior visibilidade às crianças maiores e adolescentes portadores ou não de deficiência que anseiam por um lar.

O A.DOT como meio de busca alternativa revela-se altamente útil ante o fato de que as pessoas atualmente despendem muito tempo no uso e celulares e mídias sociais, de forma que o aplicativo para adoção é uma espécie de aplicativo de relacionamento regulado pelo Estado como objetivo de dar um lar a alguém que muito espera e um(a) filho(a) a um pretendente. Enfim, possui uma dupla finalidade social ao atender os interesses de ambos os polos e também do Estado.

No caso do A.DOT, a efetivação do princípio do melhor interesse da criança dá-se através da cooperação entre habilitados, crianças/adolescentes e Estado. Isto é, uns desejam adotar, os outros, querem ser adotados e o Estado incumbe-se de implementar um mecanismo que potencialize essa possibilidade e concomitantemente contribua para o incentivo da adoção tardia.

Ou seja, a intenção da inclusão desses meios alternativos é de equilibrar as variáveis existentes entre o número de crianças disponíveis para adoção e pretendentes habilitados, de uma forma lúdica, eis que ante o todo exposto, observa-se que há uma ausência da orientação e conscientização quanto aos dados referentes ao número de crianças acolhidas e suas respectivas faixas etárias, ou mesmo quando há uma orientação, esta não se resulta eficiente. Destaca-se, ainda, que conforme verificado pela pesquisa feita por Surama Gusmão Ebrahim, a preferência por recém-nascidos a crianças e adolescentes já numa idade mais avançada advém desde os receios atinentes aos mitos da adoção, até o total desconhecimento da realidade fática nos acolhimentos institucionais, eis que a imposição de uma faixa etária acabou por revelar não ser um fator limitador aos pretendentes à adoção.

Isto é, tais meios de busca alternativos, em especial através de plataformas digitais e aplicativos, são uma forma democrática e acessível de expor tal realidade aos adotantes e cumprir com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente uma vez que se possibilita que as crianças e/ou adolescentes considerados “não adotáveis” tenham uma segunda

chance de adoção, através da exposição de sua trajetória e esperança de que haja uma sensibilização daqueles que outrora só desejavam recém-nascidos. Ademais, o acesso dos pretendentes habilitados para adoção ao aplicativo A.DOT permite a continuidade daquilo que é preconizado pelo Artigo 197-C, §1º, ECA na etapa precedente ao deferimento da habilitação junto ao CNA, ou seja, a estimulação da adoção de crianças e adolescentes não enquadrados no seletivo rol do “perfil padrão”. Tal continuidade aliada a natural facilidade de acesso do aplicativo e a forma de exposição da realidade das crianças e adolescentes potencializam a possibilidade de queda dos chamados mitos da adoção e, conseqüentemente, influem positivamente na diminuição da discrepância entre as variáveis referentes as crianças e adolescentes disponíveis para adoção e os habilitados que premeditam adotar considerando determinada faixa etária.

Ainda não há dados publicamente disponíveis sobre quantas crianças e adolescentes foram adotados em decorrência do uso do aplicativo, haja vista que os processos que tramitam perante as varas de infância e juventude são protegidos pelo segredo de justiça. No entanto, a ausência de dados numéricos não é um óbice para a seguinte e última afirmação: em uma sociedade na qual vigora um perfil de adoção restritivo, os mecanismos de buscas alternativas são imprescindíveis para derrubar preconceitos em relação à adoção tardia e assim aumentar a número de adoções de crianças maiores e adolescentes de forma a cumprir com o aludido princípio do melhor interesse.

REFERÊNCIAS

- A.DOT. Disponível em: <<https://adot.org.br/>> Acesso em: 13 abr 2019.
- ADOTE UM “BOA NOITE!”. *Instituto Innovare*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/adote-um-boa-noite>>. Acesso em: 13 abr 2019
- ALMEIDA, M. J. A; COSTA, N. R. do A. Desafios da adoção na atualidade. *Investigação*, v. 9, n. 1, p. 81-90, jan./abr. 2009.
- BRASIL. Congresso. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.
- BRASIL. Congresso. *Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697imprensa.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.
- BRASIL. Congresso. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível

em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. Congresso. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 04 abr 2019

CAMARGO, M. L.. *Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)*. 2005, p. 268. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Assis/SP, 2005. Disponível em:<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf;jsessionid=8E8B88B6B9882E613E2B418D58955F5E?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2019.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. *Estatuto da criança e do adolescente*: anotado e interpretado. Curitiba: SEDS, 2013.

DINIZ, M. H. *Código civil comentado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EBRAHIM, S. G. Adoção tardia: uma visão comparativa. *Revista Estudos de Psicologia Puc-Campinas*, Campinas, v. 18, n. 2, mai/ago. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2001000200003&lang=pt>. Acesso em: 05 set 2019

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/> > Acesso em: 12 abr 2019

FERREIRA, F. R. F. *Adoção em Movimento: Grupos de Apoio, famílias adotivas e campo (i)legal*. 2015, p. 377. Tese de doutorado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas/SP:[s.n]. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281207/1/Ferreira_FlavioRodrigoFreire_D.pdf>. Acesso em: 22 abr 2019.

HOLANDA, I. P.. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNICEF. *Declaração universal dos direitos das crianças*. 1959. Disponível em < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 09 abr. 2019.

LEONHARDT, M. C. B. *Design e Adoção Tardia*. 2018, p. 115. Monografia. Curso de Design, da Universidade do Vale do Taquari –

UNIVATES. Lajeado/RS. Disponível em: < <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2419/1/2018MaiaraCristinaBauerLeonhardt.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

PARANÁ. Corregedoria Geral de Justiça. Ofício-circular nº 135/2018 -A.DOT. Paraná, 2018.

PEREIRA, T. da S. O princípio do melhor interessa da criança: da teoria à prática. In: A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO, 1999, Belo Horizonte. *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 215-234. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201>. Acesso em: 09 abr. 2019.